



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.116 - DF (2007/0232017-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO**
ADVOGADO : **CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – APRECIACÃO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – CURSO DO PRAZO SUSPENSO PELA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APRECIAR E REJEITAR A PRESCRIÇÃO.

1. A despeito do ineditismo da tese acerca da ocorrência de prescrição, dela se deve conhecer por se tratar de matéria de ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa" (MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009).

3. Prescrição não verificada.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes apenas para o fim de apreciar e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, apenas para o fim de apreciar e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Brasília, 14 de maio de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.116 - DF (2007/0232017-6)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
EMBARGANTE : **SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO**
ADVOGADO : **CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)**
EMBARGADO : **MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por SÉRGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO contra acórdão prolatado em mandado de segurança que foi extinto sem julgamento do mérito (fls. 152/158).

Transcrevo a ementa:

DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL – MANDADO DE SEGURANÇA – PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE DE AGIR – JULGAMENTO DA APELAÇÃO CUJA INTERPOSIÇÃO FUNDAMENTOU A IMPETRAÇÃO – EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

1. O acórdão que transitou em julgado e não desconstituiu o ato administrativo que ensejou a demissão do servidor público, afasta o interesse de agir desse último pela via do Mandado de Segurança.

2. Processo extinto sem julgamento do mérito.

O embargante suscitou que esta Corte não analisou a nulidade absoluta consistente na prescrição, que pode ser declarada a qualquer tempo. Apontou que os fatos ocorreram aos 13/7/2001, datando sua demissão de 29/8/2007, o que permite o transcurso de mais de cinco anos.

Aduziu não haver causas de interrupção ou de suspensão do prazo prescricional.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.116 - DF (2007/0232017-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA – APRECIÇÃO – PRESCRIÇÃO – NÃO OCORRÊNCIA – CURSO DO PRAZO SUSPENSO PELA DETERMINAÇÃO JUDICIAL DE PARALISAÇÃO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA APRECIAR E REJEITAR A PRESCRIÇÃO.

1. A despeito do ineditismo da tese acerca da ocorrência de prescrição, dela se deve conhecer por se tratar de matéria de ordem pública.

2. O Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que "o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa" (MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009).

3. Prescrição não verificada.

4. Embargos de declaração acolhidos sem efeitos infringentes apenas para o fim de apreciar e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no MANDADO DE SEGURANÇA Nº 13.116 - DF (2007/0232017-6)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

A suposta prescrição jamais foi sustentada nestes autos.

Não obstante, em se cuidando de matéria de ordem pública, passo à sua apreciação.

Como se sabe, ninguém pode se beneficiar da própria torpeza.

No caso dos autos, o embargante foi autuado em flagrante aos 13/7/2001, tendo havido extinção da punibilidade penal porque no prazo da suspensão condicional do processo previsto na Lei nº 9.099/95 não ocorreu a revogação do benefício (fl. 37).

Paralelamente à persecução penal, deu-se início ao processo administrativo disciplinar (PAD) nº 001/2003/SR/DPF/PR já que o embargante era policial federal.

Referido PAD foi relatado, mas antes que ele se encerrasse, o embargante promoveu ação declaratória de nulidade de ato administrativo. Pretendia o reconhecimento da ineficácia do relatório final do PAD.

Nesta demanda obteve aos 8/10/2003, liminar que determinou a paralisação do PAD (fl. 18).

Segundo o embargante narrou, a ação declaratória de nulidade de ato administrativo foi considerada improcedente em sentença que expressamente revogou a liminar anteriormente concedida. Publicada a sentença, foi ele demitido (Portaria nº 1.472/2007, do Ministro de Estado da Justiça).

Ante a aplicação da penalidade, impetrou mandado de segurança sustentando que o PAD não poderia ter prosseguimento enquanto não apreciada sua apelação que tinha sido recebida no duplo efeito.

O acórdão consignou:

Em consulta ao sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, obtive a informação de que a Apelação interposta pelo aqui impetrante nos autos da Ação Anulatória foi julgada improcedente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=200370020065039&selOrigem=TRF&chkMostrarBaixados=&todasfas es=S&selfForma=NU&todaspartes=&hdnRefld=6ea52b5431d417d87d61cc068e9f9f6c&txtPalavraGerada=uwar&txtChave=, visitado aos 14/10/2013).

Aliás, naquela Ação Anulatória se certificou o trânsito em julgado aos 24/2/2012 também conforme consta do sítio do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (http://www2.trf4.jus.br/trf4/controlador.php?acao=consulta_processual_resultado_pesquisa&txtValor=2003.70.02.006503-9&selOrigem=PR&chkMostrarBaixados=&selfForma=NU&hdnRefld=6ea52b5431d417d87d61cc068e9f9f6c&txtPalavraGerada=uwar, visitado aos 14/10/2013).

Ora, o fundamento da impetração era exatamente a pendência do recurso de Apelação, de forma que seu julgamento definitivo representa indiscutível perda superveniente do interesse de agir. Nessas condições, pelo meu voto, com base art. 267, VI, e § 3º, do CPC, JULGO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, revogando a liminar anteriormente concedida, e dou por prejudicado o conhecimento do Agravo Regimental interposto pela UNIÃO.

Agora, veio o embargante suscitar prescrição da penalidade administrativa porque decorridos mais de cinco anos entre sua prisão em flagrante e a sua demissão (respectivamente 13/7/2001 e 29/8/2007).

Apesar da superficialidade com que a inicial do *mandamus* foi instruída (não se trouxe aos autos cópia da portaria que instaurou o procedimento administrativo disciplinar, nem da sentença da ação declaratória que afastou a nulidade), verifico que a prescrição não se operou. Isso porque o PAD ficou suspenso durante anos por força da decisão liminar concedida na ação declaratória (fl. 18).

De fato, a liminar que determinou a paralisação do processo administrativo foi concedida aos 8/10/2003, quando havia transcorrido pouco mais de dois anos da autuação em flagrante (13/7/2001). Vale salientar que nem sequer é possível saber o momento em que a autoridade administrativa teve conhecimento da infração (marco inicial do prazo prescricional). Por este motivo, sigo considerando a data do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

flagrante.

Segundo narrou o próprio embargante, a demissão se deu tão logo sentenciado o processo, aos 29/8/2007.

A partir do momento em que foi suspensa a tramitação do PAD, suspenso também estava o curso do prazo prescricional. Não é razoável imaginar que corra, em desfavor da Administração, prazo prescricional no período em que ela não poderia exercer seu poder-dever de punir o servidor (princípio da *"actio nata"*).

A este respeito, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido de que *"o deferimento de provimento judicial liminar que determina a autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa"* (MS 13385/DF, rel. Ministro Felix Fischer, DJe 24/6/2009).

O que se tem de certo, portanto, é que entre a prisão em flagrante do servidor e a paralisação do PAD transcorreu pouco mais de dois anos, não se podendo cogitar de prescrição.

Colaciono procedentes:

*PROCESSUAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. OMISSÃO CONFIGURADA. ACOLHIMENTO PARCIAL. PARA SANAR O VÍCIO INDICADO. **SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. COMISSÃO PROCESSANTE. SUSPEIÇÃO DA PRESIDENTE NÃO COMPROVADA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. AMPLA DEFESA ASSEGURADA. **PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. NÃO OCORRÊNCIA. PAD SUSPENSO POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL.*****

(...)

14. À luz da legislação que rege a matéria - Lei 8.112/90, o termo inicial da prescrição é a data do conhecimento do fato pela autoridade competente para instaurar o Processo Administrativo Disciplinar - PAD (art. 142, § 1º). A prescrição é interrompida desde a publicação do primeiro ato instauratório válido, seja a abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar, até a decisão final proferida pela autoridade competente (art. 142,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 3º). Esta interrupção não é definitiva, visto que, após o prazo de 140 dias - prazo máximo para conclusão e julgamento do PAD a partir de sua instauração (art. 152 c/c art. 167), o prazo prescricional recomeça a correr por inteiro, segundo a regra estabelecida no art. 142, § 4º, da legislação em referência.

15. No caso em análise, foi instaurado processo administrativo disciplinar em 02.10.2002, para apuração das condutas ilícitas imputadas ao impetrante. Assim, com a edição da Portaria em referência, houve interrupção da contagem do prazo prescricional, que se reiniciou após 140 dias, ou seja, em 19.2.2003. **Ocorre que, nos autos do Agravo de instrumento n. 2006.02.01.004851-9/TRF-2ª Região, foi proferida decisão no sentido de suspender o andamento do Processo Administrativo Disciplinar até ulterior deliberação, fato noticiado à Comissão Processante pelo próprio acusado, ora impetrante, em 1º.6.2006, o qual impediu aquela Comissão de promover qualquer ato instrutório no período de 7/6/2006 (data em que o Colegiado deliberou que não mais promoveria atos instrutórios em observância à decisão judicial), até a data de 18 de novembro de 2009, data na qual houve interrupção do sobrestamento.**

16. Nesse contexto, diante da ocorrência de nova causa suspensiva do prazo prescricional da pretensão punitiva disciplinar (deferimento de liminar que sobrestou o andamento do processo administrativo, e que perdurou pelo prazo de vigência da daquela decisão judicial, ou seja, por 3 anos, cinco meses e 11 dias), é de se rejeitar a alegação da prescrição na medida em que a Portaria demissional foi publicada em 29 de julho de 2011, dentro do prazo legal.

(...)

(EDcl no MS 17.873/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Primeira Seção, j. 28/8/2013, DJe 9/9/2013)

MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. VÍCIOS FORMAIS. INEXISTÊNCIA. PENALIDADE. DESPROPORCIONALIDADE NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VERIFICADA NA ESPÉCIE. SEGURANÇA DENEGADA.

1. O deferimento de provimento judicial liminar que determine à autoridade administrativa que se abstenha de concluir procedimento administrativo disciplinar suspende o curso do prazo prescricional da pretensão punitiva administrativa. Precedente.

(...)

(MS 7.989/DF, Rel. Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE), Terceira Seção, j. 12/6/2013, DJe 19/6/2013)

Ademais, se foi o próprio embargante quem provocou a suspensão do PAD, não lhe é dado disso se beneficiar pela via da prescrição que, insisto, não ocorreu.

Nessas condições, pelo meu voto, ACOLHO os embargos de declaração sem efeitos infringentes apenas para o fim de apreciar e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2007/0232017-6 PROCESSO ELETRÔNICO MS EDcl no 13.116 / DF

Números Origem: 12003 200304010427637 200370020065039

EM MESA

JULGADO: 14/05/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Suspensão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : SERGIO ROBERTO CONCEIÇÃO CASTRO
ADVOGADO : CLEDY GONÇALVES SOARES DOS SANTOS E OUTRO(S)
EMBARGADO : MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, acolheu os embargos declaração, sem efeitos modificativos, apenas para o fim de apreciar e rejeitar a alegação de prescrição da pretensão punitiva, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Regina Helena Costa e os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE), Laurita Vaz, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Jorge Mussi.